

Ao TRT18 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO -
GOIÂNIA – GO

At.: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: CONCORRÊNCIA N.º 003/2014

EXECUÇÃO DAS OBRAS DA 2ª
ETAPA DA 2ª FASE DO COMPLEXO
TRABALHISTA, SITUADO À AV. T-1,
LOTE 1/24, QUADRA T-22, SETOR
BUENO, GOIÂNIA/GO.

TERMOESTE S/A - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES,
sociedade autônoma, com sede Av. T-02 nº 2.227, CEP: 74.215-010 na Cidade de
Goiânia - GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.216.521/0001-06, neste ato por seu
representante legal Sr. Oranor Borges de Castro, portador do CPF: 040.151.851-53 e
RG: 339.233 SSP/DF, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, residente e
domiciliado em Goiânia, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em
tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria,

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade
seguinte:

I – DOS FATOS

A Requerente tendo interesse em participar da licitação
supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto, tendo no
dia 06 de novembro de 2014 encaminhado a inclusa correspondência apresentando
questionamentos referentes à concorrência n.º 003/2014.

No dia 12 de novembro de 2014 a Requerente apresentou a
Comissão Permanente de Licitação novos questionamentos, os quais são de
fundamental importância para a legalidade do Certame, tendo em vista o disposto na

Lei 8.666/93, notadamente nos artigos 27 e 30, sendo que tais questionamentos não foram respondidos na forma da Lei.

Em tais condições, tendo em vista o teor dos questionamentos impõe-se o respeito aos artigos 27 e 30 da Lei 8.666/93, eis que deve ser exigido dos interessados na licitação a qualificação técnica dos mesmos, além da habilitação jurídica, qualificação econômica e financeira, bem como cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da CF.

De outra banda, deve ser igualmente obedecido o artigo 30 da Lei 8.666/93 relativamente à documentação imposta na qualificação técnica, sob pena de nulidade absoluta do Edital ora impugnado.

Deve assim o Órgão Licitante exigir a comprovação por meios de atestados técnicos de desempenho de atividades com características, quantidades e prazos, bem como as parcelas de maior relevância, sob pena de ofensa a Lei 8.666/93.

Com efeito, até a presente não houve resposta do Órgão Licitante quanto aos questionamentos comprovadamente efetivados pela Impugnante, sendo clara a ofensa aos princípios que rege a licitação, qualquer que seja sua modalidade, referentes ao: procedimento formal; publicidade em seus atos; igualdade entre os licitantes, julgamento objetivo, e probidade administrativa.

O princípio do procedimento formal impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases, e que obriga que o edital seja claro e transparente, com exigências úteis e necessárias de informações quanto ao objeto da licitação.

A igualdade entre os licitantes deve estar configurada no próprio edital no que diz respeito a clareza dos itens que as partes devem atender, sob pena de configuração de desvio de poder e quebra da isonomia entre os licitantes.

Como princípio fundamental, o objeto da licitação que é a obra ou o serviço a ser contratada com o particular, deve ter descrição clara com todos os dados necessários ao perfeito entendimento das condições técnicas exigíveis para execução dos serviços com suas especificações, devendo o objeto da licitação ser uno e indivisível, constituindo um todo para cada proposta.

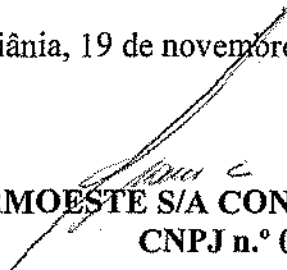
Nesse sentido, a Súmula 261 do TCU assim esclarece:

“Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93 constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diverso”.

Assim, se impõe a impugnação administrativa do presente Edital por omissão de pontos essenciais, os quais encontram-se devidamente questionados nas correspondências enviadas em anexo, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e razoabilidade dos Atos Administrativos, devendo esta Comissão aclarar e responder os questionamentos realizados.

Nestes termos,
aguarda deferimento.

Goiânia, 19 de novembro de 2014.


TERMOESTE S/A CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES
CNPJ n.º 02.216.521/0001-06

Goiânia, 06 de novembro de 2014.

**TRT18 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GOIÂNIA – GO**

At.: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: CONCORRÊNCIA N.º 003/2014

**EXECUÇÃO DAS OBRAS DA 2ª ETAPA DA 2ª FASE DO COMPLEXO TRABALHISTA,
SITUADO À AV. T-1, LOTE 1/24, QUADRA T-22, SETOR BUENO, GOIÂNIA/GO.**

Questionamentos referentes à licitação acima:

1 – A alíquota de BDI adotada na Planilha Orçamentária está muito abaixo da realidade das empresas de engenharia no mercado da construção civil. A alíquota poderá ser alterada para percentuais maiores em função da realidade de cada empresa?

2 – O cronograma físico-financeiro prevê o prazo para execução da obra de 300 dias consecutivos, prazo este que para uma obra desse porte e serviços a serem realizados é impossível ser alcançado em função das dimensões e características da obra. Com o prazo da obra estendido, o item 02.03 da planilha orçamentária, Administração e Controle da Obra, necessitará ser alterada, pois a equipe técnica necessária, assim como locação de máquinas e equipamentos e consumíveis em geral deverão ter seus quantitativos alterados em função do prazo.

Como será tratado em caso de não execução segundo o cronograma básico em ações que fogem ao controle técnico da obra?

3 – As licenças junto à prefeitura, meio ambiente, corpo de bombeiros, companhias de água e energia, e outras já foram providenciadas? Se não, ficará a cargo do contratante?

3.1 – Se ficar sob a responsabilidade da contratada, as aprovações em questão vão depender dos órgãos competentes agilizarem as licenças. Caso contrário a contratada ficará na dependência das licenças para execução dos serviços, que pode gerar atrasos no cronograma. Como será tratado esse item em relação ao prazo de execução da obra?

4 – A Planilha Orçamentária poderá ter seus quantitativos alterados, suprimidos ou serem acrescentados novos itens?

Como serão tratados itens constantes do projeto e que não constam em planilha?

5 - As instalações de canteiro serão reaproveitadas da 1ª Etapa da obra?

6 - Os preços unitários poderão ser superiores aos adotados na planilha orçamentária?

7 - No item 7.1.2 do edital cita que a proposta deve conter as composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha.

Na planilha orçamentária há composições de preços dos itens relativos à planilha orçamentária. As composições, constante do arquivo da planilha orçamentária "Anexo I (parte 15)" atende ao requisito solicitado no item 7.1.2, alínea a do edital?

8 - No item 6.1.17 do edital, diz que:

6.1.17 Certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da região a que o licitante estiver vinculado, comprovando atividade relacionada com o objeto da presente licitação.

A lei 8.666 em seu Art. 27, diz que:

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A lei 8.666 em seu Art. 30, diz que:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização, do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexibilidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedades e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

O edital em seu item 6.1.17 somente está solicitando o registro na entidade profissional competente, deixando todos os outros itens do Art. 30 da lei 8.666, sem requisitos e parâmetros necessários e obrigatórios aos **interessados** como trata o Art. 27 da mesma lei.

Entendemos que a comprovação por meio de atestados técnicos, de desempenho de atividade com **características, quantidades e prazos** e ainda as parcelas de maior relevância devem ser definidas pelo órgão no instrumento convocatório.

Entretanto no edital não há características para tal como determina a lei 8.666. Como proceder? Sugerimos a inserção das quantidades mínimas a serem exigidas para a participação no certame em conformidade com as encontradas nos projetos e na planilha orçamentária, como equipe de engenheiros civil, arquiteto, engenheiro eletricista, engenheiro mecânico, estrutura metálica, alvenaria de blocos de concreto, revestimentos de piso, esquadrias, brises, pele de vidro, impermeabilização, instalações hidrossanitárias, subestação, barramento blindado, quadros elétricos, sistema de prevenção e combate a incêndio, sistema de detecção e alarme de incêndio, sistema de ar condicionado, elevadores e paisagismo.

9 – Solicitamos a planilha orçamentária do Anexo I (parte 15), bem como suas composições unitárias em formato do excel, .xls ou .xlsx para padronizar de acordo com a exigência do edital item 7.1.2, onde os arquivos a serem apresentados devem estar em conformidade com o Anexo I do edital.

Atenciosamente,

Welke P. Costa
Termoeste S/A Construções e Instalações
Fone: (61) 2102 5325
e-mail: welke@termoeste.com.br

Goiânia, 12 de novembro de 2014.

**TRT18 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GOIÂNIA – GO**

At.: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: CONCORRÊNCIA N.º 003/2014

**EXECUÇÃO DAS OBRAS DA 2ª ETAPA DA 2ª FASE DO COMPLEXO TRABALHISTA,
SITUADO À AV. T-1, LOTE 1/24, QUADRA T-22, SETOR BUENO, GOIÂNIA/GO.**

Questionamentos referentes à licitação acima:

1 – Na planilha orçamentária itens 02.03, "Administração e Controle da Obra", e 02.04, "CONSUMO GERAIS", o dimensionamento da equipe técnica para gerenciar e manter a estrutura do canteiro para uma obra desse porte é insuficiente conforme outras obras já executadas pela empresa, são itens essenciais à perfeita execução da obra e são considerados custos diretos pelas definições do TCU, devendo fazer parte integrante de itens de serviços da planilha orçamentária. São eles grifados em amarelo:

02.03		Administração e Controle da Obra	
02.03.01		Administração local e manutenção do canteiro	
02.03.01.01		Engenheiro ou arquiteto /junior - de obra (mensalista)	
02.03.01.01.01	COMPOSIÇÃO	Construção civil em geral	
02.03.01.01.02	COMPOSIÇÃO	Hidraulica	
02.03.01.01.03	COMPOSIÇÃO	Eletrica	
02.03.01.02	COMPOSIÇÃO	Engenheiro ou arquiteto /pleno - de obra (mensalista)	
		Engenheiro mecânico	
		Planejamento da obra	
		Consultoria técnica	
		Técnico de segurança do trabalho	
		Técnico de edificações	
		Almoxarife	
		Auxiliar de escritório / engenharia	
		Sistema de gestão da qualidade	
		Topografia para locações diversas	
		Encarregado administrativo	
02.03.01.03		Mestre de obras (mensalista)	
02.03.01.03.01	COMPOSIÇÃO	Construção civil em geral	
02.03.01.03.02	COMPOSIÇÃO	Hidraulica	
02.03.01.03.03	COMPOSIÇÃO	Eletrica	

02.03.01.04	COMPOSIÇÃO	Encarregado geral (mensalista)
02.03.01.05	COMPOSIÇÃO	Vigia noturno (mensalista)
02.03.01.06	COMPOSIÇÃO	Apontador ou apropriador (mensalista)
02.03.01.07	6111	Servente (mensalista)
02.03.01.08		Eletricista (mensalista)
02.03.01.09		Auxiliar de Eletricista (mensalista)
02.03.01.10		Encanador ou bombeiro hidráulico (mensalista)
02.03.01.11		Auxiliar de encanador ou bombeiro hidráulico (mensalista)
		Limpeza permanente da obra
02.04		CONSUMO GERAIS
02.04.01	2705	Energia elétrica ate 2000 kwh industrial, sem demanda
02.04.02	14583	Tarifa "a" entre 0 e 20m3 fornecimento d'água
		Telefone, internet e rádio
		Material de escritório, pronto socorro, limpeza e higiene
		Equipamentos e móveis do canteiro
		Transporte de funcionários
		Alimentação de funcionários
		Locação de máquinas e equipamentos leves, inclusive betoneiras
		Ferramentas
		Proteção coletiva e EPI
		Seguro de vida
		Despesas de transporte

Os itens da planilha acima representam a necessidade da obra para períodos normais de execução. Em caso de mais de um turno a equipe irá aumentar significativamente, pois no caso específico da obra, o prazo estipulado no Edital de 300 dias é insuficiente para realizar todo o escopo mesmo com mais de um turno.

Os custos com as alterações dos itens 02.03 e 02.04 são muito significativos e estão em torno de 300% acima da real necessidade da obra.

2 – Solicitamos, em função do prazo estipulado no Edital de 300 dias para execução da obra, de metodologia completa que o projeto requer para que se cumpra o prazo estabelecido, que na experiência da empresa, é inexecutável.

2.1 - Qual a proporção de mão de obra prevista em planilha para execução dos serviços? Quantos operários foram previstos no total por mês? Quantos oficiais, quantos meio oficiais e quantos ajudantes por mês?

2.2 - Quantos turnos foram previstos para a execução dos serviços?

2.3 - Em que local da planilha orçamentária estão previstos os serviços fora do horário comercial, com mais de um turno para que os serviços sejam executados de acordo com o prazo estabelecido?

2.4 - O local de execução dos serviços permite o trabalho com relação a movimentação de veículos, operários e equipamentos no período noturno em função de ruído gerado?



3 – Em função das inúmeras especificidades da obra, contendo insumos e serviços especializados que necessitam de pesquisa e questionamentos técnicos com fornecedores e fabricantes, e o curto prazo para elaboração do referido orçamento, solicitamos o adiamento da data de abertura das propostas para mais 20 (vinte) dias.

Atenciosamente,

Welke P. Costa
Termoeste S/A Construções e Instalações
Fone: (61) 2102 5325
e-mail: welke@termoeste.com.br

Brasília - DF
GOIÂNIA - GO - 61-2102-5300
Avenida T-2, nº. 2227
FILIAIS:

- Setor Bueno
Brasília/DF

- Fone: (062) 4005.5100
São Paulo

Goiânia - GO
62-4005-5100
FAX: (062) 4005.5110